

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

so no

10880-089055/92-65

Sessão no: 23 de março de 1994

ACORDAO no 202-06.503

Recurso no: Recorrente: 94.597

COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

Recorrida s

DRF EM SÃO PAULO - SP

- Valor Tributável - VTN - Não ITR competência deste Conselho "discutir, avaliar OU mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANM S/A..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1994.

HELVIO ESCO

#residente e Relator

ADRIANA ŒUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

29 ABR 1994 VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheirds ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES @ JOSE CABRAL GAROFAMO.

eaal.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng : 10880-089055/92-65

Recurso no : 94.597

Acórdão ng : 202-06,503

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A.

RELATORIO

Conforme Notificação de fls.03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 141.130,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural — CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade, denominado "Lote 07 Quadra 02", cadastrado no INCRA sob o código de no 901.016.061.417-8, localizado no Município de Aripuanã-MT. Fundamenta-se a exigência na Lei no 4504164, parágrafos 10 a 40 do artigo 50, com a redação dada pela Lei no 6.746/79.

Impugnando o feito, às fls. 01/02, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

- a) o valor mínimo da Terra Nua-VTNm, fixado pela Instrução Normativa SRF no 119/92 (Cr\$ 635.382,00 por hectare), é ainda superior, na data de apresentação da impugnação, ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 hectare, para lotes rurais inframestruturados e colonizados;
- c) o VTMm estabelecido é bem superior aos valores venais utilizados pela Prefeitura Municipal, para cálculo do ITBI, em dezembro/1991;
- c) nestes últimos 2 anos, os preços de mercado, estabelecidos pelas empresas colonizadoras que atuam no município, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos Indices oficiais da inflação monetária. Em face dessa realidade econômica, a Frefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abril/1992;
- d) se o VTNm aplicado ao ITR/1991 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare, utilizando/se, para tanto, quaisquer dos índices inflacionários editados. Conclui-se que o valor tributado para lançamento do ITR/1992 foi aprovado equivocadamente pela Instrução Normativa SRF no 119/92;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880-089055/92-65

Acórdão no:

202-06.503

e) o imóvel em questão localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu Projeto de Colonização Particular.

Por film. Æ impugnante requer a revisão do valor tributado, dentro de parâmetros retificação compatíveis com a realidade, em valor equivalente a 25% do de mercado ou 50% do valor venal médio do ITBI Prefeitura Municipal de Juruena, vigentes em dezembro de Acrescenta-se, ainda, que o imóvel objeto da Notificação de fls. O3 está localizado no Município de Juruema, que foi emancipado em 1989 do Município de Aripuanã, apesar de não ter sido processada pelo INCRA a respectiva alteração do código do cadastro. informa a contribuinte, as alterações do município de localização do imóvel já foram inseridas código ma recadastramento/92, ja entreque ao INCRA. Foram anexados impugnação os documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo-Centro Norte, às fls. 06/07, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls.03, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2g e 3g do art. 7g do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTMm, constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecido no art. 10 da Portaria Interministerial MEFF/MARA no 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN:

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta."

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880-089055/92-65

Acordão ng: 202-06.503

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes (fls.09), reiterando integralmente as argumentações expendidas na peça impugnatória. Ressalta-se, ao final, que o mérito da impugnação não foi apreciado em primeira instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão (avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN-SRF no 119/92), cuja alçada é privativa de Instância Superior. Finaliza a recorrente, requerendo novamente a revisão e retificação do tributo ora exigido, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pročesso n<u>o</u>:

10880-089055/92-65

Acórdão no:

202-06.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não é. E nem poderia ser. A força legal reside no princípio da igualdade, entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária e sim uma balbúrdia generalizada.

E por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o julgador de primeira instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos escritos limites de sua competência. E assim foi feito.

Entendo, em consonância com o julgador a quo, que não se pode alterar os valores estabelecidos e, a meu ver, de acordo com a legislação de regência.

For estas razões, e por entender quem embora excessos ou impropriedades porventura cometidos , segundo a recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 🖊

lpha março de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCE///OS